



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006143/2006-38
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.524 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente OSCAR JOSE DE CASTRO LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento. É desnecessária a juntada nos autos de relatório de caráter interno ou operacional da administração tributária.

NULIDADE. JURISDIÇÃO DIVERSA DAQUELA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA LEGAL.

É válida a decisão proferida por DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do Contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na legislação em vigor.

DECADÊNCIA. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO MENSAL. MATÉRIA SUMULADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os juros incidentes sobre a multa de ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG 73.478.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 5 a 29) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 2.597.653,75, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim reproduzidos na decisão recorrida:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1043 a 1062), no prazo, alegando, em síntese:

1) NULIDADE da Autuação pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ser respeitado o correto domicílio fiscal do autuado.

- o procedimento fiscal foi iniciado em 13/10/2004, com a entrega dos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação, enviados para o endereço de sua antiga residência, em Niterói, e não ao seu correto domicílio fiscal;

- tendo se mudado da cidade de Niterói-RJ para a cidade de Uberaba-MG, local onde reside, fato este comunicado à Receita Federal, através de petição, somente tomou ciência dos fatos em 03/11/2004, uma vez que a documentação foi recepcionada pelo porteiro do edifício onde fora nomeado seu domicílio anterior;

- tentou de todas as formas transferir os trabalhos de fiscalização, de Niterói para Uberaba, onde reside, no intuito de facilitar o atendimento à fiscalização e de forma alguma de dificultar os trabalhos, porém não teve acatado o seu pedido pela Receita Federal;

- como não dispunha das documentações solicitadas, recorreu às repartições competentes, que, por sua vez, solicitaram prazos para a efetiva entrega;

- referida perda de prazo foi muito significativa, pois toda a documentação solicitada, para ser atendida, dependeu da boa vontade de Instituição Financeira, que não efetuou a entrega dos documentos solicitados dentro do prazo exigido pela fiscalização, embora tenha reiterado por diversas vezes o pedido dos documentos junto aos bancos (cópias às fls. 904, 905 e 908);

- em 03/11/2004 requereu dilação do prazo de mais 30 dias para atendimento do solicitado no Termo de Intimação Fiscal, requerimento que foi deferido, mas quando a intimação foi efetivada o prazo já havia transcorrido, ou seja, em 17 de novembro de 2004, foi expedido pela Receita o Termo de Ciência e de Reintimação Fiscal, no qual concede a dilação do prazo para mais 30 dias a partir de 03/11/2004, ou seja, intimado em 17/11, para um prazo com início em 03/11, vício esse que toma totalmente nulo o ato;

- **demonstrada com êxito a mudança de domicílio do contribuinte, fato não obedecido pela fiscalização, impõe a declaração de nulidade do auto em questão, especialmente por violar os princípios da ampla defesa, contraditório, que são esteio do devido processo legal.**

2) NULIDADE da Autuação pela efetivação da comprovação da origem dos créditos com a entrega de Declarações Retificadoras no período de recuperação de espontaneidade.

- não aceitação por parte da Auditora Fiscal, das entregas das Declarações Retificadoras com a espontaneidade adquirida, tendo em vista a **falta de registro da continuidade do trabalho pela responsável da Fiscalização, no período de 11 de março de 2006 a 26 de março de 2006;**

- em 03/01/2006, foi enviado Termo de Continuação de Fiscalização (fls. 915), recepcionado através de AR em 11/01/2006 (fls. 917), e somente em 10/03/2006 foi emitido novo Termo de Continuação de fiscalização com postagem no dia 15/03/2006 (AR verso fls. 921), tendo dessa forma o atuado readquirido a espontaneidade nos termos do parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72;

- dentro desse período, em que readquiriu a espontaneidade, **ou seja de 11/03/2006 a 26/03/2006**, entregou as Retificadoras das Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos calendário de 2001, 2002 e 2003 (dias 14/03/2006 e 15/03/2006), apresentando os ganhos de capital, **tendo sido recusado pela Auditora**, como consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/13);

- os valores oriundos de ganho de capital, informados nas Retificadoras e aceitos pelo Sistema Eletrônico da Receita Federal, foram objeto de pedido de parcelamento em requerimento protocolado em 30 de maio de 2006, com pedido de resposta protocolado em 28 de julho de 2006 e novo pedido de resposta protocolado em 22 de agosto de 2006, conforme cópias anexas do Requerimento de Pedido de Parcelamento, reiteraões e aprovação do parcelamento;

- não ser verdadeira, data vênua, a afirmação da Auditora “**prorroguei por escrito**, em 21/02/2006, o prazo para apresentação dos documentos, por 30 dias, conforme despacho na solicitação de prazo, às fls. 919, na presença do Dr. Públio, representante legal do contribuinte, e de meu supervisor, o AFRF Luis Carlos Gomes Junior”. Existe, pois, uma contradição, como explicar o fato de em 30/01/2006 o pedido de dilação de o contribuinte ter sido negado e agora em 21/02/2006 prorrogado. Qual a razão????

- para a última solicitação de prorrogação de prazo, datada de 30/01/2006 (fls. 918), o atuado não obteve resposta por escrito, tendo a auditora anotado simplesmente **negado**, na documentação que compõe o processo. E em seu Termo de Fiscalização (fls. 11), faz citação “a última solicitação de prorrogação de prazo, datada de 30/01/2006, às fls. 918, foi negada, devido a grande demora no atendimento por parte do contribuinte e **pela necessidade de encerrar a presente ação fiscal**”;

- **após 7 (sete) meses, ou seja, em 26/09/2006 foi lavrado o Auto de Infração**. Pergunta-se: por que não foi lavrado o auto logo após a recusa do pedido de prorrogação de prazo pelo atuado (30/01/2006)? Interstício que garante ao contribuinte o direito a espontaneidade; .

- houve um equívoco da Auditora ao dizer **que o contribuinte se preocupou em comprovar os créditos anualmente**, para que não houvesse “**Variação patrimonial a descoberto**”. Veja bem, **o atuado fez a comprovação mensal** (demonstrativos às fls. 1021 a 1024, que anexa novamente à presente impugnação) e não anual;

- não há o que se exigir se não estiver previsto em Lei, e pesquisando o Regulamento do Imposto de Renda - Pessoa Física não se consegue vislumbrar em nenhum de seus artigos a exigência do contribuinte pessoa física manter escrituração diária de sua movimentação financeira;

- não pode persistir a exigência da Auditora, por terem sido comprovadas, com documentação hábil e idônea, as origens de todos os créditos levantados, conforme documentos de fls. 93 a 395, 404 a 415 e 922 a 1027, e Demonstrativos das Origens dos Créditos Apurados (fls. 1021 a 1024);

- como visto, não obstante a dificuldade na obtenção dos documentos, é certo que com a entrega das declarações retificadoras, em tempo e modos devidos, não há que se falar em débito fiscal algum, o que requer desde já seja declarado;

Às fls. 105 e 106, recorre à jurisprudência, na tentativa de corroborar suas alegações quanto à reaquisição de espontaneidade e da regularidade das declarações retificadoras e do parcelamento efetuados para elidir o presente lançamento.

3) Quebra do sigilo bancário em desacordo com a lei. Ilegalidade/Inconstitucionalidade da forma de realização da quebra de sigilo.

- em 21/12/2004, foi quebrado o sigilo bancário do atuado, sem que tivesse uma nova oportunidade de tempo para a apresentação, espontaneamente, da documentação solicitada;

- o período anteriormente para solicitação e entrega dos extratos não foi suficiente e também faltou bom senso (sic) por parte da fiscalização, tendo em vista o atraso no recebimento dos Termos de Início Fiscal e de Intimação Fiscal já relatado acima;

- o prazo do atendimento à Receita Federal pelas Instituições Financeiras comprova a assertiva, pois a data das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, de 21 de dezembro de 2004, e a remessa dos documentos pelos Bancos: do Brasil, em 22 de março de 2005; Sudameris, em 10 de março de 2005 e 9 de maio de 2005, ou seja, mais de 90 dias para o atendimento;

- a motivação da proposta de expedição da RMF (Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira) não está enquadrada dentro do Decreto nº 3.724 de 10/10/2001, uma vez que o autuado somente não apresentou a documentação total solicitada, por falta de atendimento pelos Bancos e pela não prorrogação de prazo pela Fiscalização. O prazo oferecido pela Receita Federal aos Bancos foi o dobro do concedido ao autuado;

- ademais, para reforçar o ora esposado, basta frisar que, ainda que preenchidas as condições administrativas inerentes, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, vez que a fiscalização não cumpriu os procedimentos devidos, a própria Justiça tem considerado ilegais, abusivas e inconstitucionais as quebras de sigilo bancário em questão;

- o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 garante às autoridades e agentes fiscais a análise de documentos, livros, registros tributários, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e no caso de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa, garantindo, em qualquer caso, o sigilo das informações.

- no caso, como visto, quando a fiscalização requisitou as informações aos respectivos estabelecimentos bancários, não havia regular procedimento fiscal a amparar tal diligência, o que invalida e descaracteriza a finalidade legal do instituto de quebra do sigilo, citando, nesse sentido, a decisão do TRF 2ªR., proferida pelo Ilustre Relator Desembargador Federal Fernando Marques, no AP-MS 2001.51.02.002104-7 - 48 T., publicada no DJU de 05.12/2003;

- **o autuado não fez a entrega dos extratos bancários, pela falta de atendimento dos Bancos e tendo em vista a quebra do sigilo bancário em 21/12/2004 pela Receita Federal (em desacordo com o Decreto nº 3.724 de 10/01/2001), pois achou desnecessário efetuar a entrega, uma vez que a Fiscalização já tinha obtido os extratos mencionados através da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF);**

- em 26 de setembro de 2006, a Receita Federal, açodadamente, efetuou o Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), alegando ter apurado as infrações “Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada”, enquadrando o seu lançamento nos arts. 849 do RIR/99, 42 da Lei nº 9.430/96, 4º da Lei nº 9.481/97, 1º da Lei nº 9.887/99, 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

4) Não demonstração da ocorrência do fato gerador

- convém invocar dispositivos de direito aplicáveis ao caso, de forma a demonstrar, com maior clareza ainda, os equívocos cometidos pela ação fiscal em questão, que, lamentavelmente, desconsiderou princípios informativos do processo fiscal;

- com efeito, *ab initio*, convém frisar o que a Constituição Federal prevê nos incisos LIII, LIV e LV, de seu artigo 5º, que transcreveu às fls. 1.051 e 1.053;

- o certo é que não há nos autos fato gerador tributário capaz de justificar a autuação levada a efeito pela agente fiscalizadora.

E cita posições de doutrinadores, concernentes ao fato gerador da obrigação tributária, às fls. 1.054

Por fim, requer:

- a) a nulidade das intimações, de forma a tomar os autos insubsistentes e nulos todos os atos praticados, a partir da primeira intimação, considerando o seu verdadeiro domicílio fiscal;
- b) no mérito, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou, na pior das hipóteses, o que se admite apenas para argumentar, seja cancelada a multa aplicada. (grifos do original).

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 15/09/2008 (fl. 1.093), o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, postou o recurso voluntário no dia 15 do mês subsequente (fl. 1.091).

Nessa fase, rebate a decisão de primeira instância e repete os argumentos já apresentados na impugnação quanto à:

- a) nulidade e ilicitude da prova por falta de relatório circunstanciado e desrespeito ao prazo de apresentação conferido ao contribuinte;
- b) desrespeito ao domicílio fiscal e cerceamento do direito de defesa em função de sua mudança de endereço e manutenção do procedimento em Niterói/RJ;
- c) incompetência da DRJ/RIO II, pois, para o colegiado julgador de primeira instância, a regra geral de definição de competência seria em função do domicílio fiscal. Assim, como residiria em Uberaba (MG), a DRJ competente para conhecer e julgar esta causa seria a de Belo Horizonte (MG);
- d) decadência para o IRPF anteriores a 29 de setembro de 2011, pois o fato gerador seria mensal;
- e) recuperação da espontaneidade;
- f) impossibilidade de tributar os depósitos feitos na conta mantida no banco Sudameris – existência de valores pertencentes a terceiro, pois o conforme procuração em nome do Sr. Oscar José de Castro Lacerda, vê-se que Antônio Fernando Bonisatto (CPF nº 452.374.416-53) possui amplos poderes de movimentação da conta, sendo co-titular da conta e que parte dos recursos pertencem a ele;
- g) explicação da origem dos depósitos bancários e exclusão dos créditos da base de cálculo do IRPF; e
- h) não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Além da questão de mérito, que é lançamento por presunção com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte levanta algumas questões preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não observação à recuperação da espontaneidade e por incompetência do colegiado de primeira instância. Além disso, foram rebatidos a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício e a cobrança do imposto de renda com bases anual.

Preliminares

Inicialmente, cabe observa que, em relação à nulidade, não há provas de que houve qualquer cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação e o recurso, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, bem como as disposições contidas no art. 142, do CTN. Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que incorram em nulidades, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte alega que a requisição das informações às instituições bancárias não respeitou o prazo de apresentação a ele conferido. Porém, não é isso que consta nos autos. O procedimento fiscal teve início em 13 de outubro de 2004. Como o contribuinte alegou que estava residindo em outro endereço, foi reenviado um termo de reintimação em 3 de novembro de 2004 para os dois endereços. Apenas em 20 de dezembro de 2004 é que foi feita a solicitação de Emissão de Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira.

Ora, a auditoria verificou que o contribuinte teria uma movimentação financeira bastante superior àquela informada como rendimentos (tributáveis, isentos e exclusivos/definitiva) nas declarações de ajuste. E, não tendo o contribuinte apresentando os documentos solicitados no prazo da intimação, a fiscalização, nos termos do art. 918 do RIR/1999, foi obrigada a solicitar as informações diretamente às instituições financeiras diante da necessidade e da imprescindibilidade de acesso aos significativos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido.

É importante observar que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e quando tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A solicitação de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras encontra-se respaldada nos art. 918 do RIR/1999:

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Ressalta-se ainda que não há quebra de sigilo bancário, e sim, mera transferência de informações, já que elas, de posse da Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e ao contribuinte, conforme consta dos art. 998, §§ 2º e 3º, e art. 999 do RIR/1999.

O contribuinte alega que a auditoria deveria ter elaborado o "relatório circunstanciado" com a motivação da proposta de expedição da RMF, onde restasse demonstrado que se trata de situação enquadrada nas hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º do mencionado Decreto. Entretanto, esse relatório é de uso interno e a falta de anexação deste nos autos não acarreta nulidade do lançamento,

Também não procedem as alegações do recorrente em relação à espontaneidade readquirida no período de 11 a 26 de março de 2006, quando diz não ser verdadeira a afirmação da autoridade fiscal de ter concordado com o pedido de prorrogação de prazo de folha 919, em 21 de fevereiro de 2006, já que não juntou qualquer documento que faça prova contrária ao despacho de próprio punho da auditora fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início em 13 de outubro de 2004, pela ciência dos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal encaminhados por via postal, conforme consta das folhas 53, 54 e 57. Dia 3 de novembro de 2004, solicitou prorrogação de prazo por ter havido mudança de domicílio. Em 17 de novembro a auditoria mandou outra intimação, desta vez para o endereço cadastral e para o informado pelo contribuinte. Em 13 de dezembro de 2004, em função do instituto da decadência, a fiscalização efetuou o lançamento referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999. Posteriormente, reintimou o contribuinte em 16 de dezembro de 2004, em relação aos exercícios 2002 a 2004 e, diante da negativa de respostas em relação às intimações, as informações foram requisitadas às instituições financeiras Banco SAFRA, Banco do Brasil, Banco SUDAMERIS e Bradesco S.A. Em 03 de janeiro de 2005, o contribuinte solicitou dilatação de prazo por 90 dias, alegando que os documentos solicitados dependiam de terceiros.

Ao receber as informações das instituições financeiras citadas, a auditoria elaborou as planilhas com levantamento das omissões de receitas. A partir de então, o contribuinte encaminhou uma sequência de pedido de prorrogações de prazos, iniciando em 23 de março de 2005. As solicitações assinadas 1º de agosto, 31 de agosto, 30 de setembro, e 1º de dezembro de 2005 foram concedidas, conforme Termos de Ciência e de Continuação de Ação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal, anexados às fls. 901, 906, 911 e 915.

O pedido de prorrogação de prazo por 90 dias, datado de 30 de janeiro de 2006 (fls. 918), foi negado. Porém, atendendo pedido do procurador legalmente habilitado, que compareceu pessoalmente à Unidade da RFB, em 21 de fevereiro de 2006, alegando que precisa de "uns dias para o contador elaborar uma resposta mais completa [...]", a auditora-fiscal, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal, concedeu trinta dias a partir de 21 de fevereiro de 2006, assinado o pedido na presença do advogado e do supervisor de fiscalização. Em seguida, no dia 10 de março, foi enviado outro termo de Continuação e Intimação Fiscal (fl. 920), recebido pelo contribuinte em 27 de março de 2006 (fl. 921).

A discussão, que foi gestada ainda no procedimento fiscal, se deu pelo fato de o contribuinte ter entregado declarações retificadoras nos dias 14 e 15 de março de 2006, referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. No recurso, alega que a auditoria teria negado a prorrogação de prazo solicitado em 31 de janeiro de 2006 e que, mesmo não cabendo “cabe pôr a palavra da AFRF Patrícia Vinhoza em dúvida”, não se poderia “questionar a idoneidade da manifestação do advogado Públio Emílio Rocha no sentido de que a prorrogação não” teria ocorrido “na frente dele”. Nesse caso, o que importaria seria que o representante do contribuinte não viu (ou não entendeu) que o prazo foi prorrogado, o que levaria à conclusão de que a intimação pretendida acabou não surtindo o efeito esperado. Assim, como a prorrogação de prazo dada não teria obedecido às formalidades previstas no artigo 8º do PAF, teria o condão de impedir a recuperação da espontaneidade.

O contribuinte acata a negativa ocorrida em 30 de janeiro de 2006, registrada no próprio despacho, e desconhece a concedida, a mesma forma, em 21 de fevereiro de 2006. Ora, os dois tiveram o mesmo procedimento, não havendo porque tratá-los de forma diferente. Pelo fato de a autorização de prorrogação ter sido feita na presença do representante legal, não cabe o argumento de que não viu ou não entendeu. Neste caso, salvo provas em contrário, merece presunção de veracidade do ato da autoridade fiscal,

Da mesma forma não tem razão o contribuinte quanto ao cerceamento de defesa por desrespeito a mudança de endereço e incompetência da DRJ RIO II para julgar os autos, haja vista o recorrente passar a residir em Uberaba (MG), já que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. Em consequência disso, torna-se irrelevante a questão do domicílio fiscal do contribuinte.

Ademais, as DRJ possuem jurisdição nacional. A distribuição de competência entre as diversas Delegacias de Julgamento é do Ministro da Fazenda que a delegou ao Secretário da Receita Federal. O julgamento efetuado por DRJ localizada em domicílio diverso do domicílio fiscal do impugnante não implica nulidade de ato praticado por agente revestido dos poderes necessários à sua execução.

Os autos contêm a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e ao contribuinte foi possibilitada a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verificando qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que implique nulidade. O acórdão recorrido, por sua vez, relatou as questões de defesa trazidas pelo impugnante, enfrentou as matérias preliminares e as questões de mérito, abordando, assim, os aspectos principais atinentes à lide e afeta a parte, fundamentando de forma clara, lógica e coerente o seu posicionamento. Portanto, não se pode falar em nulidade do julgamento de primeira instância.

No que diz respeito à decadência apurada com base mensais, não procedem os argumentos do contribuinte, pois o imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. Ou seja, aquele que o fato gerador se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do ano-calendário, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo da declaração abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste, conforme trata o artigo 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos.

Em relação à presunção baseada em depósitos bancários, a polêmica sobre a ocorrência do fato gerador foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 38, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009, *in verbis*:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, nesses aspectos preliminares, procede o lançamento.

Presunção de omissão de receitas

À luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece reparo, pois se caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas. E, não havendo tal comprovação, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários.

O contribuinte alega ter movimentado na conta do Banco Sudameris recursos de terceiros, cuja procuração estaria nos autos, devidamente comprovados pelos cheques assinados pelo procurador. Entretanto, o fato de o contribuinte ter nomeado um procurador não implica que a conta seja conjunta. Não há nos autos um documento sequer que indique a condição de conta conjunta. Por isso, não há como acatar tais alegações de defesa.

O contribuinte diz que depósitos bancários teriam origem comprovada e pede e exclusão dos créditos da base de cálculo do IRPF com base nos documentos juntados aos autos, inclusive cópias de cheques de extratos bancários, porém, além de não acrescentar nada de novo a ser apreciado, não apresenta justificações suficientes, nem faz as vinculações necessárias. Por isso, não há como acatar tal argumento de defesa.

Juros sobre a multa de ofício

Pelo que dispõe o art. 161 do CTN, chega-se à conclusão de que os juros moratórios não apenas incidem sobre o principal, mas também sobre a multa de ofício proporcional, já que ambos compõem o crédito tributário constituído:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1 Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2 O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

A Lei nº 9.430, de 1996, ao tratar da formalização da exigência de crédito tributário composto exclusivamente por multa ou juros de mora diz, expressamente, no parágrafo único do art. 43 que incidirão juros de mora à taxa Selic, conforme se observa a seguir:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

Ademais, o entendimento de se considerar legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva encontra sustentação na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), que reiterou o entendimento no sentido de ser “legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”, seguindo a linha adotada pela Segunda Turma do STJ (REsp nº 1.129.990/PR, em 1/9/2009).

Também, no âmbito do CARF, destacam-se as decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferidas nos Acórdão nº 9202-01.806 e nº 9101-00.539, no entendimento de que o crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. Portanto, é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, o contribuinte argui que confessou e parcelou parte dos débitos discutidos no presente processo, devendo lhe ser assegurado, no momento da execução, a compensação dos valores pagos no processo nº 10650.001366/2006-07. Entretanto, isso não é questão de mérito, cabendo a unidade da RFB responsável pela cobrança, por demanda do interessado, verificar se de fato existe os citados pagamento e, caso exista, adotar os procedimentos para a compensação.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

4/11/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA